PARECER JURÍDICO nº 02/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2023.0601.002-CPL/CMO

REF. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, ESPECIFICAMENTE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade da contratação empresa MARIA DE LOURDES OBRIEN EIRELI – CNPJ-41.089.380/0001-60, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, especialmente em contabilidade pública, através da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93.

O pedido foi encaminhado, através de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

Sabe-se que o parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal 8.666/93. Esta veio regulamentar o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico.

No que paira a discussão, cumpre expor o que trata o artigo 37, XXI, da CF/88, *in verbis:*

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento*, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalte-se.

Essas exceções normativas denomina-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal 8.666/93

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles é bastante preciso, *in litteris*:

[...]

a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de entender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.

No que diz respeito à contratação de profissionais de notória especialização, tema que interessa ao presente, a Lei de Licitação regra o assunto no inciso II do artigo 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Estatuto normativo. Exprime referido artigo 25, *verbis:*

Art. 25: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De outra ordem diz o artigo 13:

Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesas de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (grifo nosso)

O conceito de serviço técnico profissional especializado resulta da conjugação progressiva de três elementos. Ou seja, o serviço deve ser, ao mesmo tempo: a) *técnico,* entendendo-se como tal aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habitualidade pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; b) *profissional*, o que ocorre quando a habilidade necessária para realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e c) *especialização*, que é aquele serviço que exige capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum.

Percebe-se, portanto, que serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do artigo 13, II, da Lei nº 8.666/93.

A Lei Federal 8.666/93, conforme acima reproduzido, comtempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A empresa a ser contratada, possui grande renome, larga qualificação experiência profissional multidisciplinar. Conforme documentos juntados ao processo.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, os serviços de assessoria contábil que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do contador e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços de contabilidade pública são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal/profissional específica, sendo considerados únicos. Podese dizer que são serviços *intuitu personae.*

Assim, Inexigível será a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público. Por outro lado, como no presente caso, existem serviços que em função da sua matéria, complexidade, exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores da Câmara Municipal de Ourém, em razão de sua hipossuficiência técnica ao quesito servidores capacitados.

Noutra banda, válido lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quanto estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria contábil ao Poder Público.

CONCLUSÃO

É de clareza solar a especificidade, complexidade, notória especialização e singularidade do objeto e do profissional a ser contratado, de modo que a pretensa contratação encontra guarda legal no artigo 25, II c/c art. 13 da Lei Federal 8.666/93.

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço e a notória especialização, afastam a regra geral do processo licitatório.

Ademais, as condicionantes do parágrafo único do art. 26 da Lei Geral de Licitações fora devidamente atendida, à medida em que os autos comportam a justificado o preço praticado e as razões da escolha do fornecedor do serviço.

Por todo o exposto, opinamos, pela legalidade da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação nº 003/2023 – CPL/CMO.

É o parecer. S. M. J.

Ourém/PA, 09 de janeiro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS

Assinado de forma digital por MARCOS BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico